



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05575/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Borborema
Exercício: 2012
Responsável: Ailton Maia Lucena
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00767/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA/PB, SR. AILTON MAIA LUCENA**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam, à maioria, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas Contas;
- 2) *RECOMENDAR* a atual gestão da Câmara Municipal de Borborema, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar, em ocasiões futuras, as máculas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de novembro de 2013

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05575/13

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05575/13 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Borborema/PB, Vereador Ailton Maia Lucena, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 182/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 460.000,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 461.661,65;
- d) a despesa orçamentária realizada também atingiu R\$ 461.584,08;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,96% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 61,66% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 9,13% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 3,38% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 3,22% da RCL;
- j) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 10 a 14 de junho de 2013.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial apontou as seguintes falhas:

- 1) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 17.248,00;
- 2) Pagamento em excesso aos vereadores e ao ex-Presidente da Câmara Municipal, totalizando R\$ 27.500,00, sendo R\$ 2.750,00 para cada vereador e R\$ 5.500,00 para o ex-Presidente daquele Poder.

Houve notificação para o ex-gestor, Sr. Ailton Maia Lucena e para os vereadores, com apresentação de defesa em conjunto, conforme consta dos autos.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve seu entendimento inicial sem nenhuma alteração em relação às falhas apontadas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através de seu Procurador, Sr. Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu Parecer de nº 01151/13, pugnando pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05575/13

1. Julgamento Irregular das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Borborema, Sr. Ailton Maia Lucena, referente ao exercício financeiro de 2012.
2. Atendimento Integral aos preceitos da LRF.
3. Aplicação de multa ao Sr. Ailton Maia Lucena, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
4. Imputação de Débito em razão de percepção a maior de remuneração aos vereadores, nos valores a seguir:
 - a) Aberlado Targino da Fonseca – R\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais);
 - b) Edilson da Silva Bezerra – R\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais);
 - c) Eronides Pereira de Andrade - R\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais);
 - d) Joseilto da Costa Maranhão- R\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais);
 - e) José Robério dos Santos Costa - R\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais);
 - f) Laécio Maia de Farias- R\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais);
 - g) Neuma de Fátima Leite Cardoso dos Santos - R\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais);
 - h) Paula Franssinete Leite Sousa Ferreira - R\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta reais);
 - i) Ailton Maia Lucena (Presidente) – R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais);
5. Recomendação à gestão do Parlamento Mirim de Borborema no sentido de que quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do município procure fixá-los em valores absolutos;
6. Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Borborema, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

Em relação aos procedimentos licitatórios não realizados, verifica-se que o ex-gestor deixou de licitar despesas referentes à contratação de serviços burocráticos para o setor de Recursos Humanos e aquisição de combustíveis, em desobediência aos ditames da Lei de Licitações e Contratos;

Quanto ao excesso de remuneração dos Vereadores, a irregularidade encontra-se atrelada ao fato de que a majoração proporcionada na remuneração dos vereadores não foi extensiva a todos os servidores municipais. Ocorre que a fixação dos subsídios dos vereadores deu-se em relação a um limite estabelecido e não a um valor fixo, o que leva a variações de um exercício para outro. Tal fato já foi verificado em várias Câmaras Municipais do Estado, cujo entendimento, já proferido em diversas decisões dessa Corte de Contas, é de que não há como punir a atual legislatura, tendo em vista que, a aprovação da lei que fixou a remuneração dos vereadores, foi realizada na legislatura anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05575/13

Diante do exposto, PROPONHO que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93,

- 1) *JULGUE REGULARES* a Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Câmara Municipal de Borborema, Sr. Ailton Maia Lucena, relativas ao exercício de 2012;
- 2) *RECOMENDE* a atual gestão da Câmara Municipal de Borborema, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar, em ocasiões futuras, as máculas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de novembro de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 20 de Novembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL